



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10935/000507/92-31

AAP

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.870

Recurso nº: 75.859 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: VITOR BEAL

Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

IRPF - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) - A partir de fevereiro até dezembro de 1991, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (Lei nº.. 8.218/91, art. 3º, I). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR BEAL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de Decadência e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fauze Midlej (Relator) quanto à aplicação da T.R.D. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1993.

Mª DA GLÓRIA DE OLIVEIRA C. LEAL - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA - DESIGNADA

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes* IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 11 AGO 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/000.507/92-31

RECURSO Nº: 75.859

ACORDÃO Nº: 106-05.870

RECORRENTE: VITOR BEAL

R E L A T Ó R I O

VITOR BEAL, já qualificado, por seu representante (fls. 72), recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 17.11.92 (fls. 60), através de recurso pro tocolado em 16.12.92 (fls. 62/76).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 28), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano base de 1986, exercício de 1987, por apuração de omissão de rendimento na cédula "H". (Lucro de alienação de imóveis).

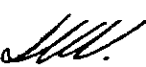
3. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 32/47) na qual rebate o lançamento sob os argumentos de que o lote rural nº 27, da 2ª parte do 7º perímetro, da Gleba Lopeí, Município de Cascavel foi adquirido por Cr\$ 1.050.000,00 e em 27.10.79, conforme documento de fls. 34. Acrescenta que no imóvel citado efetuou benfeitorias, juntando notas fiscais referentes a estas. Já quanto ao lote rural nº 20, na mesma cidade, alega haver executado benfeitorias, acostando às fls. 36/37 notas fiscais que entende comprobatórias. No mais, pugna pela improcedência do lançamento. *MM*

Acórdão nº 106-05.870

4. Através de Informação Fiscal (fls. 48/50) a Fiscalização acata o valor e data apontados pelo impugnante - Cr\$ 1.050.000,00 e 25.10.79 - como o da aquisição do lote rural nº 27, 2ª parte do 7º perímetro da Gleba Lopeí. A contrário sensu entende que, de acordo com o Parecer Normativo nº 27 de 09.12.82 (fls. 45/47) os dispêndios com benfeitorias em imóveis rurais devem ser incluídos na declaração de bens do contribuinte do ano base respectivo, o que não ocorreu. Não se pode saber, portanto, em tal ou qual imóvel foi realizada a benfeitoria, vez que o contribuinte é possuídor de vários imóveis. Assim sendo, apura o crédito tributário opinando pela sua cobrança.

5. A decisão recorrida (fls. 53/56) acata os argumentos da Fiscalização, mantendo o feito, modificando tão só a base de cálculo referente à aquisição do imóvel - Lote rural nº 27 de Cr\$... 210.000,00 (fls. 21) para Cr\$ 1.050.000,00 (fls. 55), conforme provado pelo contribuinte. Julga procedente, em parte o lançamento, exigindo crédito tributário no valor de 8.273,41 UFIRs.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 62/76. Argui preliminar de decadência do direito de exigência de crédito tributário pelo Fisco. No mérito, entende que as benfeitorias realizadas nos imóveis rurais devem ser acatadas, trazendo acórdãos nos quais acredita haver lastro às suas alegações. Diz ainda que a alíquota para cálculo do tributo não é de 50% como consignado pelo Fisco, mas de 25%, conforme art. 2º do Decreto Lei 1641/78. Não aceita a TRD (Taxa : Refe-rencial Diária) como índice de correção monetária do pretense crédito tributário apurado. Pede, por fim, o cancelamento do lançamento por ofensa ao prazo decadencial.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.870

VOTO VENCIDO

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Considerando que o contribuinte entregou a Declaração de Imposto de Renda em 15.4.87 (fls. 03) e que foi notificado em 09.04.92 (fls. 24), não ocorreu a decadência, porque não foi completado o interregno de 05 anos.

MÉRITO - 1) Quanto às benfeitorias, não foram cumpridos os pressupostos necessários para que sejam incluídas nos custos dos imóveis, ou seja:

- a) estar entre as relacionadas na Portaria Ministerial GB 23/70;
- b) terem sido relacionadas nas declarações de bens dos anos-base correspondentes;
- c) que os custos fossem comprovados.

2) Quanto à alíquota, está corretamente aplicada, porque constante de Tabela Progressiva, já que o contribuinte não optara pela alíquota de 25%, ao contrário, fez constar a parcela apurada, na cédula "H".

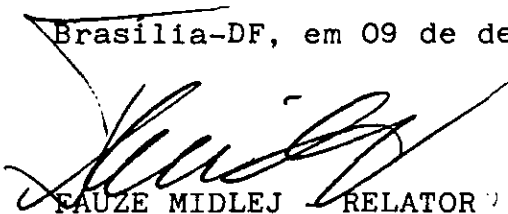
3) Quanto à aplicação da TRD, o embasamento é a Lei 8383/91, que em seu artigo 8º, autoriza o contribuinte que houvesse pago juros de mora, calculados com base nas TR/TRD, compensasse tais pagamentos com débitos futuros, em inequívoco reconhecimento de que aquela cobrança havia sido indevida. No presente caso, ainda

Acórdão nº 106-05.870

pendente de julgamento, é de se aplicar referida lei, mesmo a fatos préteritos, em função do disposto no art. 106 inciso II, alínea "c" do CTN.

Em face do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir da exigência a parcela de juros de mora calculados com base na TRD.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1993.



FAUZE MIDLEJ RELATOR

Acórdão nº 106-05.870

VOTO VENCEDOR

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora-Designada:

Aqui se discute, tão-somente, a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre o valor do crédito tributário apurado. As alegações do recorrente não prosperam.

A Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, no seu art. 9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

Entretanto, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas como indexadores ou índices de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", dada a sua natureza jurídica de juros. Assim, não deveria incidir a TRD sobre débitos fiscais antes do vencimento, eis que não estaria caracterizada a mora do devedor.

Diante desse fato, a Lei nº 8.218, de 29/08/91, no seu art. 3º, restringiu a utilização da TRD aos débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sobre os quais incidiriam juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento. *MM.*

Acórdão nº 106-05.870

Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.218/91, admitindo a insubsistência do critério anterior, fez prevalecer o novo regime, inclusive em caráter retroativo, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social" ... (grifei)

Por sua vez, o legislador da Lei nº 8.383/91, reconhecendo o crédito dos sujeitos passivos, permitiu, nos termos do art. 8º e seguintes, a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento ~~dos~~ tributos e contribuições federais, inclusive previdenciários, pagos ou recolhidos a partir de 04/02/91.

O crédito dos contribuintes refere-se, tão-somente, à TRD embutida no cálculo do tributo, pago no seu vencimento original, entre o período de 04/02/91 a 29/08/91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Não é o caso dos autos, onde o crédito tributário apurado ainda não foi pago, sujeitam-se, assim, aos juros de mora calculados, no período de 04/02/91 a 31/12/91, na forma preconizada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA